



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001024793 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0247/93-9 DE 13/04/93

PROMOVENTE: VEREADOR

JOOJI HATO

ELEMENTA :

TORNA OBRIGATORIA A DESTINAÇÃO DE PARTE DA RECEITA DA EXPLORAÇÃO DO ESTACIONAMENTO EM VIAS PÚBLICAS (ZONA AZUL), Á SANTA CASA DE SANTO AMARO EM SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ARRECADACAO
ESTACIONAMENTO
RECEITA PUBLICA
SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO
ZONA AZUL

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:22:17

00000010712-38



ARQUIVADO EM 13/08/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 de proc. 247 de 1993
DIGITADO
A. T. M.

LIDO HOJE
13 ABR 1993
CONSTITUIÇÃO E VIGÊNCIA
POLÍCIA URBANA, MEDICINA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
FINANÇAS E ORÇAMENTO

OK
PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0247/93-9

"Torna obrigatória a destinação/
de parte da receita da explora-/
ção do estacionamento em vias //
públicas (Zona Azul) à Santa Ca/
sa de Santo Amaro em São Paulo."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

- Art. 1º - Torna-se obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Santa Casa/ de Santo Amaro em São Paulo.
- Art. 2º - Os percentuais à serem destinados serão definidos em comum acordo entre o Poder Executivo Municipal e a Instituição, de forma / que não seja inferior a 5% do total arrecadado.
- § único - a Instituição será obrigada a apresentar documentos / que comprovem a real necessidade dos recursos.
- Art. 3º - A Instituição deverá, obrigatoriamente, prestar contas ao Executivo Municipal, das verbas recebidas, em datas estipuladas pré-/ viamente.
- Art. 4º - A utilização dos recursos deverá, obrigatoriamente, se destinar/ à melhoria no atendimento ao paciente.
- § único - o desvio destes recursos para outras finalidades, im-/ plicará na suspensão imediata desta destinação de ver- bas.
- Art. 5º - A referida destinação de recursos será efetuada mensalmente em / data estabelecida entre as partes interessadas.
- Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de do- tações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei na data de sua publica- ção no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em/ contrário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 247 de 1993

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1.993.

JOOJI HATO
VEREADOR

Folha n.º	03	de proc.
n.º	247	de 1993
dc		

JUSTIFICATIVA

A Santa Casa de Santo Amaro, localizada no bairro paulistano/ de mesmo nome, foi fundada em 15.12.1895, prestando desde aquela época, re levantes serviços à população mais carente daquele bairro, bem como dos mo radores dos Municípios de Taboão da Serra, Itapecerica da Serra e Embu, / que freqüentemente se utilizam dos valiosos serviços daquela conceituada / Instituição de Saúde.

Trata-se de uma Instituição filantrópica privada sem fins lu crativos, que atende 2.500 pacientes por dia entre o Ambulatório e o Pron to Socorro, realizando 1.300 internações por mês, contando atualmente com/ 230 leitos em atividade.

A atual situação do sistema de saúde do País, forçou seus / Administradores a desfazerem de alguns imóveis pertencentes à Instituição/ com o intuito de saldarem seus compromissos, após várias tentativas de au xílio junto ao Ministério da Saúde, sem sucesso.

Os motivos acima expostos são mais do que suficientes para / que os Nobres Pares dispensem a devida atenção para a apreciação desta im portante propositura que, se convertida em Lei, atenderá aos anseios desta sofrida população paulistana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....247.....de 19.....93.....19.....04.....93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, *made consta.*
Em 19/04/93

Isabel Cavalca

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 22/4/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. C.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/04/93 às 1200 hs *[Signature]*

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Mário Noda

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 23 de 04 de 1993

[Assinatura]
Presidente

Ver. Mário Noda licenciado, assumindo o Ver. Mohamed Said Mourad
que passou a relatar o presente.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 03 de 05 de 93

(a) / 30



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do Proc.
N.º 247 de 19 93
O Funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que encaminhe ao Poder Executivo pedido de informação a fim de que o órgão competente e a Companhia de Engenharia e Tráfego - CET esclareçam o seguinte:

1. A arrecadação proveniente da exploração do estacionamento de veículos em logradouros públicos (Zona Azul) constitui receita do Município ou permanece integralmente com a CET - Companhia de Engenharia e Tráfego, tendo em vista a permissão referida no Decreto nº 17.115/81?

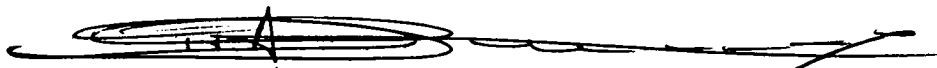
2. Qual o fundamento jurídico da destinação de tal arrecadação?

3. Segundo os estatutos sociais da CET qual a fonte de renda para a manutenção da sociedade? A arrecadação resultante da exploração da "zona azul" inclui-se nesta renda?

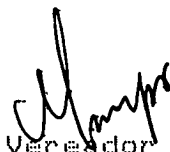
Solicito, ainda, seja requerida cópia dos estatutos sociais da CET com os dados supra referidos.

Finalmente, esclareço que tais informações são imprescindíveis para o seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 247/93, de autoria do nobre Vereador Jooji Mato que visa tornar obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Santa Casa de Santo Amaro em São Paulo.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03/05/93


Darcio Arruda
Presidente

DEFERIDO.

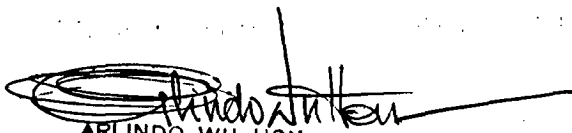

Vereador

Presidente da CMSF

À LEG.3 - Senhora Chefe:

Por ordem do sr. Presidente, encaminho o presente para as devidas providências.

07.05.93


ARLINDO WU HON
Chefe da Gab. da Presidência
Reg. 21.020

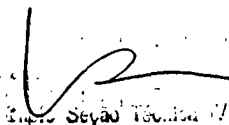
RECEBIDO EM LEG. 3

07/05/93
18:35 R. 

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente Projeto de Lei.

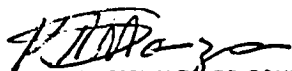
07/05/93


Instituto Superior Técnico

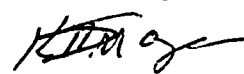
Sra. Chefe,

Preparado conforme solicitado.

11/05/93


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUe m julgado 5 a data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 06211
Em 14/05/93





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc
N.º	247	de 19 93
C funcionário	<i>Almeida</i>	

São Paulo, 11 de maio de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300115/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 247/93 de autoria do Vereador Jooji Hato - que torna obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Santa Casa de Santo Amaro em São Paulo - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. Nº 247/93 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

CONSTITUIÇÃO REVOLUÇÃO
POLÍCIA URBANA METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinatura]

"Torna obrigatória a destinação/
de parte da receita da explora-
ção do estacionamento em vias //
públicas (Zona Azul) à Santa Ca-
sa de Santo Amaro em São Paulo."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Santa Casa de Santo Amaro em São Paulo.

Art. 2º - Os percentuais à serem destinados serão definidos em comum acordo entre o Poder Executivo Municipal e a Instituição, de forma / que não seja inferior a 5% do total arrecadado.

§ único - a Instituição será obrigada a apresentar documentos / que comprovem a real necessidade dos recursos.

Art. 3º - A Instituição deverá, obrigatoriamente, prestar contas ao Executivo Municipal, das verbas recebidas, em datas estipuladas previamente.

Art. 4º - A utilização dos recursos deverá, obrigatoriamente, se destinar / à melhoria no atendimento ao paciente.

§ único - o desvio destes recursos para outras finalidades, im- / plicará na suspensão imediata desta destinação de verbas.

Art. 5º - A referida destinação de recursos será efetuada mensalmente em / data estabelecida entre as partes interessadas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de do / tações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei na data de sua publica- / ção no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em / contrário



Folha n.º	08	do proc
N.º	247	de 1993
C funcionário	KIM	

Folha n.º	02	de 1993
n.º	247	

Câmara Municipal de São Paulo

Sala das Sessões, 13 de Abril de 1.993.

Jm.

JOOJI HATO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
N.º 247 de 1993
O funcionário *[assinatura]*

05
No 247 de 93
05/03/93

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que encaminhe ao Poder Executivo pedido de informação a fim de que o órgão competente e a Companhia de Engenharia e Tráfego - CET esclareçam o seguinte:

1. A arrecadação proveniente da exploração do estacionamento de veículos em logradouros públicos (Zona Azul) constitui receita do Município ou permanece integralmente com a CET - Companhia de Engenharia e Tráfego, tendo em vista a permissão referida no Decreto nº 17.115/81?

2. Qual o fundamento jurídico da destinação de tal arrecadação?

3. Segundo os estatutos sociais da CET qual a fonte de renda para a manutenção da sociedade? A arrecadação resultante da exploração da "zona azul" inclui-se nesta renda?

Solicito, ainda, seja requerida cópia dos estatutos sociais da CET com os dados supra referidos.

Finalmente, esclareço que tais informações são imprescindíveis para o seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 247/93, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato que visa tornar obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Santa Casa de Santo Amaro em São Paulo.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03/03/93

Darcio Arruda
Presidente

DEFERIDO.

Vereador
Presidente da CMSF



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 10	do pro.
N.º 247	de 1993
Comissão de São Paulo	

São Paulo, 11 de maio de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300115/93 de 11.05.93, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 247/93 de autoria do Vereador Jooji Hato.

ANEXO: Cópia xerográfica do P.L. nº 247/93 e do despacho da comissão solicitante.

Recebido em 12/5/93

Elaine Rodrigues Queiroz

S:G.M. - A.T.L:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 247 de 19 93 14.05.93 (a)

Kathya Regina Morales de Souza
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Constituição e Justiça -
Para as devidas providências.

14/05/93

Josia Maria Verzolla
JOSIA MARIA VERZOLLA
Chefe de Grupo Técnico IV

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha S nº 12 a 34

Em 31 5 93

(a) *claire*



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 12	de pag. 1
n.º - 24741	do 10 93

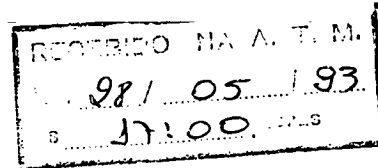
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 28 de maio de 1993

Ofício A. J. L. n.º 192/93
processo no. 59-001.442-93*09

10 - OFICIO
10-0178/93-6

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, no ofício no. DT.7/Leg.3/300115/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de lei no. 247/93, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que torna obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Santa Casa de Santo Amaro em São Paulo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

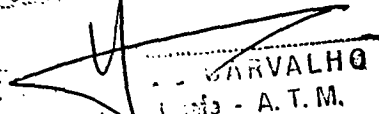
PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 7/25vo. do processo no. 59-001.442-93*09.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

A Com do Const. e Justiça

29/ 5, 93

LUIZ  MARVALHO
Pec. 1001 - L. 1001 - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/5/93 às 14h30hs. 

105.07
Folha n.º 13
n.º 247
Ma. 01. 13. 09.93
do 12 93

Papel para informação rubricado como folha Nº 10 do
Nº59-001.343-93/27

14 / 05 / 93

Data

Assinatura

DSV-AJ

Dra. LENI

Em 14/05/93

Referentemente à solicitação, se-
guem as informações requeridas.

1. Trata-se, no caso, de solicitação
formulada pela d. Comissão de Constituição e Justi-
ça da E. Câmara Municipal, indagando sobre questões
relativas à apreciação do Projeto de Lei nº
01-0201/93-9.

Sobre essa questão e, especifica-
mente, sobre esse mesmo projeto de lei, já tivemos
oportunidade de nos manifestarmos no Memorando A.T.L.
nº 359/93, em atenção à expressa solicitação da
aquele órgão do Gabinete do Prefeito, manifestação
essa, cuja cópia, respeitosamente, pedimos vênia,
para juntá-la, como parte integrante deste estudo.

Assim, reportando-nos àquela nos-
sa manifestação, quanto ao aspecto da legalidade do
projeto, reiteramos tudo o que ali já havia sido
discursado.

2. Especificamente, quanto aos ques-
tos ora formulados pela douta Comissão de Constitui-
ção e Justiça, temos a esclarecer o seguinte:

a) Quanto à arrecadação provenien-
te da exploração do estacionamento de veículos em
logradouros públicos (Zona Azul), essa arrecadação,
"data venia", constitui receita indireta do Município

de São Paulo, tanto que, por ato de gestão (ou seja, através de Decreto), a Municipalidade transferiu a exploração à COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, como, aliás, antecedentemente, foi explorada pela EMURB - que também explora, ainda hoje - os estacionamento mencionados no Decreto nº 24.198, de 13 de julho de 1987.

Percebe-se, à evidência, por essa legislação municipal, que tanto a COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, como a EMURB, são permissionárias na exploração dos estacionamento que, especificamente, mencionam aquelas normas, o que indica o entendimento, absolutamente pacífico, que para que assim possam ser explorados, tais serviços, pressuposta e originalmente, têm que pertencer ao Poder Público permitente, que é quem os detém.

Tanto assim o é que, nada impede a Municipalidade de, através de outro ato de execução e gestão, de seu livre arbítrio, suspender tais permissões, ampliá-las e até transferi-las para outras entidades públicas, sejam elas a administração direta ou indireta, como sempre ocorreu.

Evidentemente que, as despesas necessárias para a boa e pronta prestação desses serviços, bem como a receita decorrente da sua arrecadação são assumidas pelos permissionários - como não poderia deixar de ser - sendo certo ainda estarem incluídas nessas despesas, aquelas referentes à impressão e confecção dos talões de "Zona Azul", além de outros impressos, bem como aquelas decorrentes da exploração e fiscalização do próprio serviço, cujas funções são executadas por servidores dessas permissionárias, especialmente destacados para tanto ("moças da Zona Azul etc.).

Segue _____ juntado _____, nesta data, _____ documento e
Papel para informação rubricado como folha Nº _____ do
_____ Nº _____ / _____

Folha n.º	15	de proc.
n.º	247/93	de 11/09/93
Ma. Aliq. J.º		
Cl. Adm.		

Papel para informação rubricado como folha Nº 11 do
Nº 59-001.343-93*27

14 / 05 / 93

Data

Assinatura

Ora, se isso é verdadeiro, e o é, fica inequívoco que, se as receitas recebidas não forem suficientemente necessárias a fazer frente aos custos da prestação daqueles serviços, a diferença desses valores teria que ser suportada pela Administração Pública Municipal e retirada dos dinheiros de seu próprio orçamento.

Tem-se, pois, inquestionavelmente, que as despesas e receitas provenientes desses serviços, muito embora permaneçam com as permissionárias em razão da própria prestação dos serviços públicos permitidos, são, receitas e despesas públicas indiretas, assim denominadas por todos os administrativistas pátrios.

3. O segundo quesito, "data venia", entendemos satisfeito quando da resposta ao quesito anterior, uma vez que tanto a receita (correspondente à arrecadação pela exploração dos serviços), como as despesas (necessárias à exploração, implantação e fiscalização desses serviços), fundamentam-se no instituto jurídico da própria permissão, autorizada através de Decretos, atos típicos de gestão administrativa.

4. Quanto ao 3º quesito, como é cediço, o Estatuto Social da CET, como aliás o são todos os estatutos sociais de qualquer sociedade, só indica os objetivos sociais da empresa e não tem qualquer referência - como é curial - à forma de manutenção da sociedade, até porque, se assim não o fosse, as pessoas jurídicas, de qualquer natureza, não poderiam auferir "receitas" com aplicações financeiras, por exemplo.

De qualquer forma, os objetivos e as atividades sociais da COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, estão consubstanciados no art. 3º, incisos I, II e III, dos seus Estatutos Sociais que, aliás, repetem os direitos a ela deferidos pelo art. 2º, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autorizou a sua constituição.

Para o cumprimento desses objetivos a CET mantém desde a sua constituição um contrato com a Municipalidade de São Paulo, denominado "Contratação" onde estão configuradas as variadas formas de pagamento pelos serviços por ela prestados (Contrato DSV/CET nº 01/93 - Processo nº 28-010.465/92*37)

5. Entendendo já esclarecidas as questões suscitadas por aquela douta Comissão, aproveitamos para juntar, conforme requerido, cópias dos estatutos da CET.

É o que nos coube, s.m.j.

JOSÉ ROBERTO MACHADO

Advogado-GJU

Segue juntado, nesta data, documento e

Papel para informação rubricado como folha Nº

Nº 10.000.000/1993

Dr. João Roberto Alencar

Sendo manifestar a respeito

S.P. 12.04.93

SÍLVIO ROBERTO C. PECCOLI
Gerente Jurídico-GJU

Folha n.º	12	de	25	pro.
n.º	247	de	19	93
Ass. Adm. e Fin. 124.1553.00				

A DAF.

Sr. Diretor,

Em 15/04/93.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que pretende "tornar obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Em que pese o relevante alcance social pretendido - o que evidentemente aqui não se discute - o projeto de lei, entretanto, não poderá prosperar, "data venia", uma vez maculado por vícios legais irremovíveis.

1. Em um primeiro passo porque, pretendendo destinar parte da receita da exploração dos estacionamentos regulamentados, conhecidos como "Zona Azul", à Santa Casa

Inteiro... nesta data... documento... e folha de interseção.

Inteiro... sub nº

Em...

Folha n.º	18	Assinatura	
n.º	297	Assinatura	
		Assinatura	

Papel para informação rubricado como, folha Nº 06 do

Memo. ATL Nº 359/93

15 / 04 / 93

Data

Assinatura

de Misericórdia de São Paulo; o projeto interfere diretamente em matéria orçamentária (receita), que é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme se vê no comando estabelecido no Inciso IV, do parágrafo 2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município.

Tratando-se, pois, de matéria orçamentária, uma vez que reduz a receita - especialmente essa, cuja destinação se dá aprioristicamente à fiscalização e controle do trânsito e tráfego da Cidade, e cujos recursos já são poucos - o projeto peca por vício de iniciativa que, como já se disse e o confirma a Lei, é matéria de competência exclusiva do Executivo.

Como decorrência, a não observância dessa norma instituída pela Lei Orgânica, torna o projeto de lei, também inconstitucional, uma vez que contunde frontalmente o princípio estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, que dispõe sobre a independência dos Poderes e veda, conseqüentemente, a interferência entre eles naquilo que é de sua competência específica.

2. Em um segundo passo, ainda quanto ao aspecto constitucional, a pretendida "destinação de parte da arrecadação da "Zona Azul" à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo", instituição de indiscutível benemerência, cria privilégio apenas a ela em detrimento de outras entidades assistenciais, também de notória benemerência - inclusive reconhecidas e declaradas de utilidade pública pelo alcance social de suas obras - e que, pelo projeto, estariam excluídas desse "benefício".

A evidência, pois, pretender conceder parte dessa receita apenas à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, é conceder um privilégio absolutamente injusto, que acabaria por tratar de forma diferenciada entidades sociais idênticas quanto aos relevantes serviços que prestam à comunidade, o que ofenderia o princípio reitor estabelecido no art. 5º da Carta Magna.

Neste ponto, convém lembramos que, com o mesmo objetivo existe uma "Moção" (nº 15) de 1992, apresentada pelo Deputado Estadual ITOR SAPIENZA e outros Parlamentares daquela Casa Legislativa, objetivando o mesmo intento e sobre o qual, em razão das mesmas ilegalidades e especialmente a afronta ao princípio estabelecido no art. 5º da Constituição, opinamos pelo seu não prosseguimento.

3. De outra parte, ainda não podemos esquecer que, o projeto, ainda que estabeleça que o valor não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da arrecadação e de que esse percentual deverá ser definido em "comum acordo com o Poder Executivo e a própria Instituição" (art. 2º), acaba por indicar uma solução de quantificação absolutamente subjetiva entre as partes, ainda que a Instituição esteja obrigada a indicar os "documentos que comprovem a real necessidade dos recursos".

Ora, deferir às partes, "em comum acordo", à apreciação das reais necessidades para a concessão desse benefício, estabelecendo, em princípio que ele não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total arrecadado, pode levar à

Segue _____ juntado _____, nesta data, _____ documento _____
 Papel para informação rubricado como, folha Nº _____ do
 _____ Nº _____ / _____

Papel para informação rubricado como folha Nº 07 do

Memo. ATL Nº 359 / 93

15 / 04 / 93

Data

Assinatura

conclusão - ainda que primária - que, desde que devidamente comprovadas as necessidades desses recursos, a Instituição Beneficiária poderia - em tese - acabar ficando até com o total da arrecadação pela exploração daqueles serviços públicos, o que seria, um contra-senso, para dizer o mínimo.

4. Por todas essas razões, entendemos, s.m.j. que o projeto de lei não poderá mesmo prosperar, uma vez maculado por vício de iniciativa, o que ofende texto específico da Lei Orgânica além de contundir os princípios estabelecidos nos artigos 2º e 5º da Constituição Federal, razões porque entendemos deva ser vetado.

JOSÉ ROBERTO MACHADO

Advogado - GJU

Folha nº	247	de	12
n.º		13	

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET

Ms. AUG 1993
Of. 100
Re. 1.4189.5.00

ESTATUTOS SOCIAIS

Capítulo I

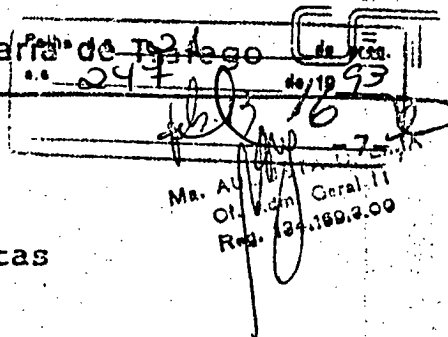
Da Denominação, Sede, Foro, Objeto e Duração

Artigo 1º - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET, é uma sociedade por ações, de economia mista, que se regerá por estes Estatutos e pela legislação que lhe for aplicável.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede, administração e foro no Município de São Paulo, podendo abrir e fechar filiais, sucursais, agências e escritórios onde convier, a critério do Conselho de Administração.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objeto:

- I - planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do Sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;
- II - promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por Decreto do Executivo Municipal, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;
- III - prestar serviços ou executar obras relacionados à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e, ainda, com pessoas físicas.



Capítulo II

Do Capital, Ações e Acionistas

Artigo 4º - O Capital Social é de Cr\$ 125.729.000.000,00 (cento e vinte e cinco bilhões, setecentos e vinte e nove milhões de cruzeiros), dividido em 2.431.733.766.075 (dois trilhões, quatrocentos e trinta e um bilhões, setecentos e trinta e três milhões, setecentas e setenta e seis mil e setenta e cinco) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo Único - As ações são indivisíveis em relação à Sociedade e a cada uma delas corresponde um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Artigo 5º - As ações da Sociedade revestirão a forma escritural, sendo mantidas em conta de depósito em instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

Artigo 6º - A Prefeitura do Município de São Paulo manterá, sempre, a propriedade de ações que lhe assegurem a maioria do capital social.

Capítulo III

Da Assembléia Geral

Artigo 7º - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente até o dia 30 de abril de cada ano e extraordinariamente sempre que convocada de acordo com a lei e com estes Estatutos.

Artigo 8º - A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou pelos Diretores, mediante anúncios publicados pela imprensa, dos quais deverão constar a ordem do dia, o dia, a hora e o local da reunião.

§ 1º - A Assembleia Geral poderá, também, ser convocada pelo Conselho Fiscal ou pelos Acionistas, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 2º - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência ou impedimento, pelo Administrador ou Acionista escolhido pelos Acionistas presentes. Para compor a mesa, que dirigirá os trabalhos da Assembleia, o Presidente convidará um dos Acionistas presentes para servir como Secretário.

Artigo 9º - A Assembleia Geral Ordinária caberá:

- 1º - tomar as contas dos administradores e examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- 2º - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- 3º - eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal;
- 4º - fixar a remuneração dos Administradores e dos membros do Conselho Fiscal;
- 5º - aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Capítulo IV
Da Administração Social

Folha n.º 23
n.º 2470
18 93
LUIZ AUGUSTO C. LIMA
Dir. Adm. e Fin.
Reg. 124.109.300

Artigo 10 - A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração com atribuições deliberativas e normativas e por uma Diretoria com atribuições executivas.

Seção I
Conselho de Administração

Artigo 11 - O Conselho de Administração será composto de 07 (sete) membros, acionistas, residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária por um período de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, sendo um deles, obrigatoriamente, empregado da Sociedade.

Artigo 12 - Os membros do Conselho de Administração elegerão anualmente, entre si, um Presidente e um Vice-Presidente.

§ 1º - O Presidente será substituído em suas faltas, ausências ou impedimentos temporários, pelo Vice-Presidente.

§ 2º - No caso de vacância da maioria do Conselho de Administração, será imediatamente convocada Assembleia Geral, para a sua recomposição.

Artigo 13 - Os membros do Conselho de Administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, lavrado no livro de atas do Conselho de Administração, depois de entregues suas declarações de bens, que serão apresentadas, também ao término do exercício do cargo.

Artigo 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, no máximo 4 (quatro) vezes por mês e

extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 1º - O Conselho de Administração somente deliberará com a presença de, pelo menos, 04 (quatro) de seus membros, cabendo ao Presidente, quando for o caso, o voto de desempate.

§ 2º - As deliberações do Conselho de Administração serão consubstanciadas em atas lavradas em livro próprio, as quais serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas nos casos previstos em lei.

Artigo 15 - Cabe ao Conselho de Administração o exercício de amplos e gerais poderes e atribuições para gerir os negócios e interesses da Sociedade, competindo-lhe especialmente:

- I - estabelecer a orientação e fixar as normas gerais a serem observadas na condução dos negócios da Sociedade;
- II - assegurar o funcionamento eficiente e a expansão econômica da Sociedade;
- III - definir as metas da Sociedade a curto e longo prazo;
- IV - aprovar o orçamento financeiro da Sociedade;
- V - apreciar e aprovar as normas para aquisição, alienação, arrendamento, cessão, oneração e gravame de bens imóveis, bem como para a celebração de cauções, transações, acordos e renúncias de direitos;
- VI - aprovar os planos financeiros relativos a investimentos, financiamentos e demais operações de crédito;
- VII - aprovar projetos de convênios com entidades públicas ou particulares;
- VIII - apreciar e aprovar o relatório da administração, as contas da Diretoria e o Balanço Geral referentes ao exercício anterior, com parecer

do Conselho Fiscal e dos Auditores Independen-
tes.

- IX - eleger e destituir os diretores da Sociedade;
- X - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração, e sobre quaisquer outros atos de competência da Diretoria, de acordo com o fixado nestes Estatutos e na lei;
- XI - convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e quando o exigirem os interesses sociais, as extraordinárias, na forma da Lei e destes Estatutos;
- XII - escolher e destituir os Auditores Independentes;
- XIII - pronunciar-se, em caráter normativo, sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da Diretoria;
- XIV - resolver os casos omissos que não forem de competência da Assembléia Geral ou da Diretoria.

Seção II

Da Diretoria

Artigo 16 - A Diretoria será composta de 04 (quatro) membros, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pelo Conselho de Administração.

§ 1º - A Diretoria terá um Presidente e três Diretores, sendo um dos Diretores, obrigatoriamente, empregado da Sociedade.

§ 2º - O mandato dos Diretores será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Artigo 17 - Os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura do termo de posse lavrado no livro de atas da Diretoria, depois de entregues suas declarações de bens, que serão apresentadas também ao término do exercício do cargo.

Folha nº 26	de 26
N.º 247	de 247
Reg. 10	93/1

Artigo 18 - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 02 (duas) vezes por mês e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente.

§ 1º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente quando for o caso, o voto de qualidade.

§ 2º - Das reuniões da Diretoria lavrar-se-á ata no livro próprio.

Artigo 19 - Quando ocorrer vaga na Diretoria, o Presidente, poderá designar substituto, devendo o provimento definitivo ser efetivado na primeira reunião do Conselho de Administração que se seguir a vacância.

Parágrafo Único - Se a vaga for do Presidente será ele substituído pelo Diretor incumbido da Administração Financeira da Sociedade até a reunião do Conselho de Administração que delibera sobre o preenchimento do cargo.

Artigo 20 - Compete à Diretoria a prática de todos os atos necessários para assegurar o funcionamento regular da Sociedade especificamente:

- I - elaborar planos, orçamentos, normas, procedimentos e demais providências necessárias à realização dos objetivos da Sociedade, com base na orientação geral fixada pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- II - autorizar a aquisição, alienação, arrendamento, cessão, oneração ou gravame de bens imóveis ou de outra natureza, de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho de Administração;
- III - autorizar a celebração de cauções, transações, acordos e renúncias de direitos;

Processo	10.277.014/19
Fl. Adm.	11
Reg.	139.300

- IV - elaborar o Regimento Interno, o Regulamento de Pessoal e o Organograma Administrativo da Sociedade;
- V - aprovar o Quadro de Pessoal da Sociedade, determinando quantidade, funções e salários;
- VI - aprovar diretrizes e tabelas salariais compatíveis com as necessidades e possibilidades financeiras da Sociedade e com as condições existentes no mercado de trabalho;
- VII - promover, contratar e superintender estudos e projetos bem como autorizar contratos e serviços técnicos;
- VIII - estabelecer critérios para a contratação de serviços de terceiros;
- IX - autorizar a constituição de procuradores, definindo-lhes os poderes;
- X - criar e suprimir órgãos administrativos da Sociedade, tendo em vista a necessidade dos serviços e delegar autoridade aos responsáveis pelas unidades internas.
- XI - elaborar a prestação de contas, o balanço geral e o relatório da administração, referentes ao exercício anterior, submetendo-se à apreciação do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração.
- XII - decidir os casos omissos que não forem de competência do Conselho de Administração ou da Assembléia Geral.

Artigo 21 - Compete ao Presidente:

- I - representar a Sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora deles;
- II - distribuir e superintender todos os serviços e atividades da Sociedade;
- III - orientar o planejamento, a coordenação, a inspeção e o controle de todas as atividades da Sociedade e do funcionamento de suas unidades internas;

- IV - presidir as reuniões de Diretoria;
- V - organizar a pauta das matérias a serem discutidas e votadas nas reuniões de Diretoria;
- VI - gerir os negócios administrativos da Sociedade, organizar os seus serviços próprios, expedir e aprovar regulamentos, instruções e diretrizes e assinar os papéis relativos ao expediente;
- VII - delegar competência e atribuir responsabilidades específicas aos Diretores da Sociedade;
- VIII - dirigir as unidades administrativas, suas subordinadas diretas, conforme estabelecido na estrutura orgânica da Sociedade;
- IX - autorizar admissões, transferências, reenquadramentos, promoções, remanejamentos, alterações salariais, punições e demissões de pessoal, de acordo com as normas e regulamentos em vigor e os limites do Quadro de Pessoal aprovado, podendo delegar, no todo ou em parte, estas atribuições;
- X - designar os membros da administração superior da Sociedade e fixar-lhes as respectivas atribuições;
- XI - abrir e movimentar contas correntes bancárias em nome da Sociedade mediante a assinatura de cheques, endossos e ordens de pagamento bem como emitir, aceitar e endossar títulos de crédito, podendo delegar tal atribuição, total ou parcialmente, à Diretoria da Sociedade, ou a procuradores especificamente constituídos para esse fim;
- XII - constituir procuradores, em conjunto com um dos Diretores, devendo, do instrumento respectivo, constar o prazo de validade para uso dos poderes específicos, salvo dos mandatos "ad judicium";

Folha	de	pro.
n.º	347	de 1693
Mo.	AUGUSTO	
Of. Adm.		
Reg.	124.159-4	

XIII - Assinar, com outro Diretor ou procurador designado, os atos, contratos e instrumentos que acarretarem responsabilidade para a Sociedade observado o disposto no Artigo 23.

Artigo 22 - Os Diretores terão as seguintes atribuições:

- I - coadjuvar o Presidente na direção e coordenação das atividades da Sociedade;
- II - exercer as tarefas e as funções que lhes forem atribuídas pelo Presidente;
- III - participar das reuniões da Diretoria, relatando os assuntos das respectivas áreas de coordenação deliberando sobre a matéria em pauta;
- IV - assinar, em conjunto com o Presidente, outro Diretor ou Procurador designado, os atos ou instrumentos da Sociedade, observando o disposto no Artigo 23.

Artigo 23 - Nos atos, contratos e instrumentos que acarretarem responsabilidade para a Sociedade, esta deverá ser representada por dois Diretores ou por bastantes procuradores, observadas as condições deste Estatuto e limites a seguir estabelecidos:

- I - nas obrigações de valor igual ou superior a 21 000 (vinte e uma mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM (mensal), deverá ser representada pelo Presidente, ou seu substituto legal no exercício da Presidência, e um Diretor;
- II - nas obrigações de valor igual ou superior a 1 200 (mil e duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM (mensal), deverá ser representada por dois Diretores;
- III - nas obrigações de valor igual ou superior a 350 (trezentas e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM (mensal), de

verá ser representada por um Diretor e um procurador ou por dois procuradores com poderes específicos;

IV - nas obrigações de valor igual ou superior a 17 (dezessete) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM (mensal), deverá ser representada por dois procuradores com poderes específicos;

V - nas obrigações de valor inferior a 17 (dezessete) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM (mensal), deverá ser representada por um procurador especialmente designado.

Artigo 24 - É expressamente vedado e nulo, em relação à Sociedade, o uso da denominação social em negócios estranhos, aos seus objetivos, tais como a concessão de avais, fianças outro qualquer ato de mero favor.

Capítulo V

Do Conselho Fiscal

Artigo 25 - O Conselho Fiscal, com as atribuições e poderes que a lei lhe confere, será composto de 04 (quatro) membros efetivos e 04 (quatro) membros suplentes, um deles e respectivo suplente, indicado pelos empregados, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente e deverá reunir-se mensalmente, independente de convocação.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal em exercício terão direito à remuneração fixada pela Assembleia Geral, respeitado o mínimo estabelecido no artigo 162, parágrafo 3º, da Lei 6 404, de 15 de dezembro de 1976.

Folha nº 31 de pro.
n.º 247 de 1973
el

26
fls. 23
LIMA
OI. Ju. Social II
Reg. 134.100.000

-17-

Capítulo VI
Do Pessoal

Artigo 26 - O regime jurídico do pessoal da Sociedade é o da Consolidação das Lei do Trabalho.

Artigo 27 - Além do pessoal próprio de que trata o artigo anterior, a Sociedade executará suas atividades com servidores públicos colocados à sua disposição.

Parágrafo Único - Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Sociedade exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição.

Capítulo VII
Do Exercício Social e da Distribuição de Lucros

Artigo 28 - O ano social terá início em 1º de janeiro de cada ano e termina em 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 29 - No fim de cada exercício social, proceder-se-á ao levantamento das seguintes demonstrações financeiras:

- I - Balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros e prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício;
- IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

Parágrafo Único - Do lucro líquido do exercício serão destinados:

- I - 5% (cinco por cento) para constituição de reserva legal, até atingir o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) para distribuição de um dividendo mínimo obrigatório;

III - o saldo, para constituição de uma reserva especial para aumento do capital social, observado o artigo 199, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, facultado à Assembléia Geral, mediante proposta da Diretoria, apropriar parte ou a totalidade desse saldo para distribuição suplementar de dividendos ou constituição de reservas técnicas legalmente admissíveis.

Capítulo VIII

Disposição Transitória

Artigo 30 - A Sociedade poderá manter em seu quadro de pessoal cargos de confiança, de livre provimento e exoneração, desde que comportem encargos referentes à gestão da Companhia, assim definidos:

- I - Assessores de Diretoria I, II, III, IV e V;
- II - Supervisores de Departamento I, II e III;
- III - Chefes de Assessoria ou Núcleo I e II;
- IV - Gerentes;
- V - Superintendentes;
- VI - Superintendente Geral.

Parágrafo Único - Para o provimento dos cargos mencionados no caput, deste artigo, a Diretoria levará em conta a condição técnica do profissional, que apresentará à Sociedade, quando de sua contratação, curriculum vitae que comprove sua qualificação"

Capítulo IX

Disposição Geral

Artigo 31 - Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pela Assembléia Geral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 33 de proc. n.º 247 de 1993

Folha de Informação n.º 25

d.o. processo. n.º 59-001.442-93*09 em 24.05.93

(a) *[Signature]*
M. AUGUSTA L. L. MA
Of. Adm. Geral
Reg. 134.169.3.00

DSV.G - Sr. Diretor

"U R G E N T E"
Prazo: 24.05.93

1. Trata-se de solicitação da Assessoria Técnico Legislativa - ATL - para manifestação sobre o Projeto de Lei nº 247/93, que torna obrigatória a destinação de parte da receita da exploração da "Zona Azul" à Santa Casa de Santo Amaro, e, em especial para resposta aos quesitos apresentados pela Comissão e constantes às fls.5.

2. Anexamos às fls.07/24 manifestação do jurídico da CET em caso análogo, e, por concordar com as ponderações elaboradas, que esclarecem todos os tópicos questionados, encaminhamos este expediente à sua consideração.

São Paulo, 21 de maio de 1993.

[Signature]
LENI MARIA JUOCYS LOFRANO
Assistente Jurídica

LMJL/aug.

DSV

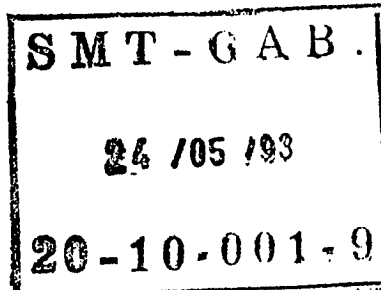
SMT.G - Sr. Chefe de Gabinete

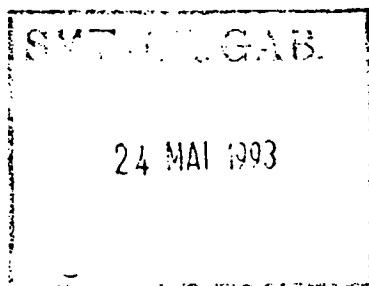
Encaminho este expediente com as informações requeridas.

São Paulo, 24 de maio de 1.993.

[Signature]
GILBERTO MONTEIRO LEHFELD
Diretor do Departamento
DSV

[Signature]
LMJL/aug.



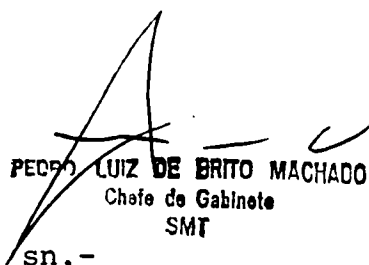


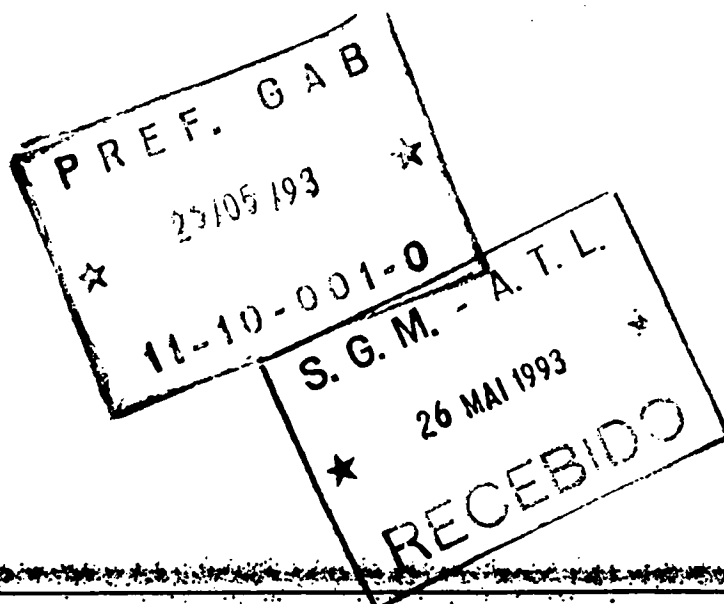
Folha n.º	34	do proc.
n.º	247	de 19 93
el		

SGM.ATL - Senhora Assessora

Restituimos o presente com as informações prestadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, desta Pasta.

SP - 24.05.93


PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO
Chefe de Gabinete
SMT
sn.-



Juntado....., nesta data,..... documento..... e folha de
informação, rubricado... sob n. 26
Em...26.../...5.../...93.

(a)
Chefe de Seção
SGM-ATL

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sub

folha n. 3536 p/ 6 93 a) el



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0535/93

Folha n.º	35	de pros.
n.º	247	de 1993

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 247/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa tornar obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (zona azul) à Santa Casa de Santo Amaro de São Paulo.

Apesar dos louváveis propósitos do nobre Vereador, a propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

Como se vê das informações prestadas às fls. 16/17, a receita arrecada com a exploração da "zona azul" constitui receita indireta do Município. De fato, tal receita é assumida e administrada pela CET que a utiliza para a prestação do serviço do qual é permissionária, estando aí incluídas despesas "referentes à impressão e confecção dos talões de "zona azul", além de outros impressos, bem como aquelas decorrentes da exploração e fiscalização do próprio serviço".

Portanto, permitindo a disposição de tal receita através de lei, como quer o Ilustre Vereador neste projeto e também no de nº 210/93 e 201/93, correr-se-ia o risco de inviabilizar a própria prestação do serviço.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 36 de pros.
n.º 247 de 19 53

Observamos, também, que a matéria diz respeito diretamente à permissão feita à CET para a prestação do serviço público de exploração do estacionamento de veículos em logradouros públicos, conforme Decreto nº 17.115/81, sendo iniciativa privativa do Executivo leis sobre serviço público.

Além disso, falta objeto à propositura, eis que não se definiu exatamente a porcentagem da arrecadação que seria destinada à Santa Casa.

Finalmente, observamos o aspecto inconstitucional do projeto, o qual fere o art. 5º, "caput", da Constituição Federal onde se consagra o princípio da igualdade. De fato, ao beneficiar somente à Santa Casa de Santo Amaro seriam excluídas inúmeras outras entidades similares, igualmente merecedoras e necessitadas do benefício em tela.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade e

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/93

[Signature]
contratado

[Signature]
RELATOR
[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 9 / jun / 1993
pagina 68 coluna 1ª
conferido: el

À A.T.M.

Em. 9 / 6 / 93

^
10

ÂNGELA BORDIN ANDRÊONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fo	n.º <u>37</u> do proc.
	<u>247</u> do 19 <u>93</u>
	Endereço <u> </u>

São Paulo, 17 de JUNHO de 19 93

MEMORANDO nº 079/ - ATM

A nobre Ver. Jooji Hato:

O P L-247/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>17.06</u> <u>1993</u>
às <u>16h15</u> horas

LUIZ ARRIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
Assessor: A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com a folha nº. 32-39

do processo nº 247 de 1993 1 1 (a)

Seleção

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

17.08.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Préc. encerrado em	39 fls.
Arquivo em	19.08.93
O Func.º	LOIZA TAKERO ARAMIM

obs: Dnos fls. 21

LOIZA TAKERO ARAMIM
Coord. do Setor Técnico II